

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
16 de Dezembro de 1999

Processo T-143/98

Michael Cendrowicz
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários – Nomeação – Fixação do nível do lugar a prover –
Aviso de vaga – Análise comparativa dos méritos – Erro manifesto»

Texto integral em língua francesa II - 1341

Objecto: Por um lado, recurso de anulação da decisão da Comissão que nomeia Carlos Camino para o lugar COM/98/97 de chefe da Unidade I «Índia, Nepal, Butão, Sri Lanka» da Direcção C «Ásia do Sul e do Sudoeste» da Direcção-geral Relações Externas: Mediterrâneo do Sul, Médio e Próximo Oriente, América Latina, Ásia do Sul e do Sudoeste e cooperação Norte-Sul (DG IB), da decisão de indeferimento da candidatura do recorrente para este lugar e, na medida do necessário, da decisão de indeferimento da sua reclamação e, por outro, pedido de uma indemnização por perdas e danos.

Decisão: É negado provimento ao recurso. Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

Sumário

1. Funcionários – Organização dos serviços – Determinação do nível de um lugar a prover – Chefes de unidade – Poder de apreciação da autoridade investida do poder de nomeação – Fiscalização jurisdicional – Limites – Apreciação anterior diferente – Prova de uma ultrapassagem dos limites ou de uma utilização manifestamente errada do poder de apreciação – Inexistência (Estatuto dos Funcionários, artigo 7.º)

2. Funcionários – Recurso – Fundamentos – Desvio de poder – Conceito

3. Funcionários – Aviso de vaga – Objecto – Análise comparativa dos méritos – Poder de apreciação da autoridade investida do poder de nomeação – Limites – Respeito das condições fixadas no aviso de vaga – Fiscalização jurisdicional (Estatuto dos Funcionários, artigo 7.º)

4. Funcionários – Vaga – Provimento por via de promoção ou de mutação – Análise comparativa dos méritos dos candidatos posta em causa pela existência de indícios concordantes – Obrigação da administração de apresentar a prova da realidade da análise comparativa dos méritos [Estatuto dos Funcionários, artigos 7.º, 29.º, n.º 1, alínea a), e 45.º, n.º 1]

5. Funcionários – Vaga – Provimento por via de promoção ou de mutação – Análise comparativa dos méritos dos candidatos – Modalidades – Poder de apreciação da autoridade investida do poder de nomeação – Preparação pelos serviços administrativos da decisão da autoridade investida do poder de nomeação – Admissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigo 45.º, n.º 1)

*6. Funcionários – Organização dos serviços – Afectação do pessoal – Poder de apreciação da autoridade investida do poder de nomeação – Interesse do serviço – Fiscalização jurisdicional – Limites
(Estatuto dos Funcionários, artigo 7.º)*

*7. Funcionários – Decisão causadora de prejuízo – Indeferimento de uma candidatura – Obrigação de fundamentação o mais tardar na fase do indeferimento da reclamação – Alcance
(Estatuto dos Funcionários, artigo 90.º, n.º 2)*

1. A fiscalização, pelo tribunal comunitário, de uma decisão da autoridade investida do poder de nomeação que fixou o nível de um lugar a prover deve limitar-se à questão de saber se, tendo em conta as considerações que possam ter conduzido à apreciação da administração, esta se manteve dentro de limites razoáveis e não usou o seu poder de forma manifestamente errada.

A simples existência de uma apreciação anterior diferente não pode constituir prova de uma ultrapassagem dos limites ou de uma utilização manifestamente errada do amplo poder de apreciação de que goza a autoridade investida do poder de nomeação.

(v. n.ºs 23 e 28)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 16 de Outubro de 1996, Capitania/Comissão, T-36/94, ColectFP, p. II-1279, n.ºs 57 e 59

2. Uma decisão só padece de desvio de poder se provar, com base em elementos objectivos, pertinentes e concordantes, que foi adoptada com o objectivo exclusivo, ou mínimo determinante, de atingir fins diferentes dos indicados ou de iludir um processo especialmente previsto no Tratado para remediar às circunstâncias do caso vertente.

(v. n.º 30)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 9 de Junho de 1998, Hick/CES, T-176/97, ColectFP, p. II-845, n.º 27, e a jurisprudência aí citada

3. O exercício do poder de apreciação de que dispõe a autoridade investida do poder de nomeação em matéria de nomeações pressupõe uma análise escrupulosa dos processos de candidatura e uma observância conscienciosa das exigências enunciadas no aviso de vaga, de modo que a autoridade investida do poder de nomeação é obrigada a recusar todos os candidatos que não correspondam a essas exigências. O aviso de vaga constitui, com efeito, um quadro legal que a autoridade investida do poder de nomeação impõe a si própria e que deve respeitar escrupulosamente.

Para controlar se a autoridade investida do poder de nomeação não ultrapassou os limites deste quadro legal e, deste modo, agiu apenas no interesse do serviço na acepção do artigo 7.º do Estatuto, compete ao Tribunal verificar, em primeiro lugar, quais eram, neste caso, as condições exigidas no aviso de vaga e verificar, seguidamente, se o candidato escolhido pela autoridade investida do poder de nomeação para ocupar o lugar vago preenchia efectivamente essas condições. Esse exame não implica que o Tribunal substitua a apreciação dos méritos dos candidatos feita pela autoridade investida do poder de nomeação pela sua própria apreciação, antes se limita à questão de saber se, face às considerações que puderam ter levado a administração a chegar a essa apreciação, aquela se manteve dentro de limites razoáveis e não utilizou o seu poder de modo manifestamente errado.

As condições exigidas pelo aviso de vaga compreendem tanto as condições gerais indicadas no sumário dos avisos de vaga, sob o título «qualificações mínimas exigidas para apresentar uma candidatura de mutação/promoção», como as condições específicas indicadas na descrição do lugar em causa. Uma vez que a finalidade do aviso de vaga é informar os interessados de um modo tão exacto quanto possível, a parte geral e a parte específica do aviso devem ser consideradas em conjunto.

(v. n.ºs 39 a 41)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 3 de Março de 1993, Booss e Fischer/Comissão, T-58/91, Colect., p. II-147, n.º 68; Tribunal de Primeira Instância, 2 de Outubro de 1996, Vecchi/Comissão, T-356/94, ColectFP, p. II-1251, n.º 57; Tribunal de Primeira Instância, 19 de Março de 1997, Giannini/Comissão, T-21/96, ColectFP, p. II-211, n.ºs 19, 20 e 21

4. Quando uma instituição provê a um lugar vago, só pode adoptar essa decisão após ter analisado todas as candidaturas apresentadas para o efeito, dado que a aplicação conjugada dos artigos 7.º, 29.º, n.º 1, alínea a), e 45.º, n.º 1, do Estatuto impõe que a autoridade investida do poder de nomeação efectue a análise comparativa dos méritos dos candidatos.

Na presença de um conjunto de indícios suficientemente concordantes que corroborem a censura relativa à ausência de uma efectiva análise comparativa das candidaturas, incumbe à instituição recorrida apresentar prova, através de elementos objectivos passíveis de fiscalização jurisdicional, de que respeitou as garantias conferidas pelo artigo 45.º do Estatuto ao funcionário promovível e que procedeu a tal análise comparativa.

(v. n.ºs 58 e 59)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 18 de Abril de 1996, Kyrpitsis/CES, T-13/95, ColectFP, p. II-503, n.º 32; Tribunal de Primeira Instância, 19 de Setembro de 1996, Allo/Comissão, T-386/94, ColectFP, p. II-1161, n.º 39; Tribunal de Primeira Instância, 12 de Maio de 1998, Wenk/Comissão, T-159/96, ColectFP, p. II-593, n.º 55

5. No âmbito de um procedimento de promoção, a autoridade investida do poder de nomeação dispõe do poder estatutário de efectuar a análise comparativa dos relatórios de notação e dos méritos respectivos dos candidatos promovíveis de acordo com o processo ou o método que considere mais adequado. Pode, designadamente, ser assistida pelos seus serviços administrativos para a recolha de todos os elementos de apreciação dos méritos respectivos dos candidatos e a realização da sua análise comparativa.

(v. n.º 60)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 30 de Novembro de 1993, Tsimokos/Parlamento, T-76/92, Colect., p. II-1281, n.ºs 16 e 17

6. A escolha da autoridade investida do poder de nomeação no que respeita a afectar, na sequência de uma visto de vaga, um funcionário a um dado lugar vago, deve ser efectuada, por força do artigo 7.º do Estatuto, no interesse exclusivo do serviço. No âmbito de tal decisão, a administração dispõe de um amplo poder de apreciação para avaliar o interesse do serviço e as qualidades dos candidatos a tomar em consideração, bem como das aptidões dos candidatos para o lugar em causa. A fiscalização do tribunal comunitário deve, neste domínio, limitar-se à questão de saber se, tendo em conta as considerações que possam ter conduzido à apreciação da administração, esta se manteve dentro de limites razoáveis e não usou o seu poder de forma manifestamente errada. Esta fiscalização não implica que o Tribunal substitua a apreciação da autoridade investida do poder de nomeação pela sua própria apreciação.

(v. n.º 61)

Ver: Tribunal de Justiça, 12 de Fevereiro de 1987, Bonino/Comissão, 233/85, Colect., p. 755, n.º 5; Tribunal de Primeira Instância, 9 de Fevereiro de 1994, Latham/Comissão, T-82/91, ColectFP, p. II-61, n.º 62

7. A autoridade investida do poder de nomeação tem a obrigação de fundamentar a sua decisão de indeferimento de uma candidatura a um lugar vago, pelo menos na fase do indeferimento da reclamação apresentada contra tal decisão. Fazendo-se as promoções e as mutações por escolha, basta que a fundamentação do indeferimento da reclamação diga respeito à existência dos requisitos legais a que o Estatuto subordina a regularidade do processo.

Portanto, não é necessário que a instituição em questão exponha detalhadamente a forma como considerou que o candidato nomeado preenchia as condições do aviso de vaga. A fundamentação deve, no entanto, permitir ao tribunal comunitário exercer a sua fiscalização da legalidade da decisão impugnada e fornecer ao interessado uma base suficiente para saber se a decisão está devidamente fundamentada ou se está ferida de vício que permita pôr em causa a sua legalidade.

(v. n.ºs 71 e 72)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 30 de Janeiro de 1992, Schönherr/CES, T-25/90, Colect., p. II-63, n.ºs 21 e 22; Tribunal de Primeira Instância, 3 de Março de 1993, Vela Palacios/CES, T-25/92, Colect., p. II-201, n.º 22; Vecchi/Comissão, já referido, n.º 80